DECISÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 002/2018/PMTG - SRP
Assunto: Impugnação

No uso de suas atribuições legais e em resposta à impugnação ao Pregão Presencial em epígrafe, impetrada pela empresa **Accioly Comércio Ltda - ME**, o Pregoeiro deste município, após análise percuciente das alegações apresentadas e em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, **DECIDE** por conhecer da impugnação, dando-lhe provimento, no sentido de excluir do Edital a exigência de fabricação nacional, por excessivas e ilegais, além de frustrarem a competitividade, e em permanecendo todos os demais itens do Edital como estão.

Para ilustrar e fundamentar a decisão, seguem entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, nesse sentido:

> **ACÓRDÃO Nº 3769/2012 - TCU - 2ª Câmara**
> 9.3. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Município de Castelo/ES que, doravante, abstenha-se de incluir em editais cujo objeto seja custeado, no todo ou em parte, com recursos públicos federais:
> 9.3.1. exigência de que o bem a ser ofertado seja obrigatoriamente de fabricação nacional por consubstanciar restrição à competitividade do certame, com afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 21/6/1993 e ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520, de 17/7/2002;
>
> **ACÓRDÃO Nº 1469/2013 - TCU - Plenário**
> 9.4. determinar ao município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG que:
> 9.4.1. abstenha-se de promover licitações cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional;
>
> **ACÓRDÃO Nº 6934/2014 - TCU - 1ª Câmara**
> 1.7. dar ciência à Universidade Federal do Ceará de que a exigência de veículos com pneus, sem câmara, de fabricação nacional, conforme verificado no item 1.1 do Pregão Eletrônico 159/2014, restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/1993, uma vez que, conforme entendimento desta Corte de Contas, é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros (Acórdãos 1317/2013 e 286/2014, do Plenário).

Assim sendo, após decidido, informa-se aos licitantes que exigência de "***fabricação nacional***" passará a ser excluída, em atendimento às disposições do art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do art. 9º, inc. I do Decreto Municipal nº 021, de 08 de novembro de 2010, e, subsidiariamente, do art. 3º, §1º, incs. I e II, e art. 7º, §5º, ambos da Lei

nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao tempo em que informa, também, que **haverá republicação do Edital,** por necessário, haja vista que a modificação alterou, de forma substancial, a formulação das propostas, de acordo com a aplicação do art. 11, §2° do mesmo Decreto supramencionado e, ainda, na forma subsidiária do art. 21, §4° da mesma Lei nº 8.666/93, promovendo-se a reabertura do prazo original.

Outrossim, não há que se falar em "serviço de montagem" haja vista que tal exigência não se encontra configurada no Edital e, portanto, não haveria, sequer, como ser retirada, por não existir.

Tomar do Geru/SE, 30 de janeiro de 2018.

Tiago Silva de Souza
Pregoeiro